

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Vigésima Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 10383-66.2016.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, DÉBORA DA SILVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A.; (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (b3) condenar o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10251-85.2016.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, GABRIELA APARECIDA FERREIRA BORGES, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Silvia Maria de Araújo Candian, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.; (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (b3) condenar o Reclamado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. **Processo: RR - 11597-50.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, MAIRA NATALI DE

ALMEIDA, Advogado: Dr. Lucas Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 800,00, fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 40.000,00, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 14 do documento sequencial eletrônico nº 70). **Processo: ED-ARR - 1268-04.2015.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROSANE FATIMA DE LEMOS, Advogado: Dr. Richard Augusto Platt, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rauber Schlickmann Michels, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 10173-37.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, LEIDIANE DA CONCEIÇÃO RABELO, Advogado: Dr. Hamilton Eustaquio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados BANCO BRADESCO S.A. E BANCO BRADESCO CARTÕES S/A quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO S/A; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e condenar os Reclamados BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1712-58.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): EDUARDO PINHEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada LIQ CORP S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A.; (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (b3) condenar o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. **Processo: RR - 1370-70.2015.5.08.0121 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Davi José Paz Catunda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "não conhecimento do recurso ordinário - interesse recursal - pagamento espontâneo da multa correspondente ao auto de infração", por violação do do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Corte Regional prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Autora (EMPRESA DE

TRANSPORTES ATLAS LTDA.), como entender de direito, superado o óbice de ausência de interesse recursal. **Processo: RR - 10008-23.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A.; (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (b3) condenar o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 10812-86.2014.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELISANGELA MARINS PAIVA MARIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Maria Elizete Dias Dantas, BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 11559-09.2015.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, LÍLIAN BRAGA DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), e, remanescendo condenação ao pagamento de crédito trabalhista ("horas extras" e "intervalo do art. 384 da CLT") e não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO BRADESCO S.A., pelo adimplemento das referidas parcelas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 396-24.2013.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, FERNANDA MIDIAN DE ARRUDA SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO S.A. e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), e, remanescendo condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantém-se a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO BRADESCO S.A., pelo adimplemento da referida parcela. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10334-77.2017.5.03.0038 da**

3ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Camila Borges de Aquino, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, DANIELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA MOTTA, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Advogado: Dr. Tiago Camargo Junqueira de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A.; (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (b3) condenar o Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1555-42.2014.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PATRÍCIA ANGÉLICA TORRES DA SILVA FERRO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante P.A.T.S.F. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada B.B.S., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10087-87.2017.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Advogada: Dra. Aline Lemos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e condenar os Reclamados BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1271-15.2015.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): DULCE KOPPER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. João Marcos Cremasco, Advogada: Dra. Maria Vitória Costaldello Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA VERBA NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11636-94.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator:

Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Nayara Romao Santos, Advogado: Dr. Gisele de Almeida Weitzel, CERRADO SERVIÇOS LTDA., Procurador: Dr. Patricia Correa de Lima, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, LUCIMAR FAGUNDES DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), e, remanescendo condenação ao pagamento de crédito trabalhista ("horas extras", intervalo intrajornada" e "intervalo do art. 384 da CLT") e não relacionado ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantém-se a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO BRADESCO S.A., pelo adimplemento das referidas parcelas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1487-58.2015.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Advogado: Dr. Diego Seixas Rios, Recorrido(s): FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA E SERVIÇOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO", por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista (fls. 1.521/1.566 do documento sequencial eletrônico nº 01). Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculados sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista (R\$ 50.000,00 petição inicial - fl. 52), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 1.525). **Processo: ED-RR - 1025-42.2016.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: KATIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Advogado: Dr. Diego Melo de Luna, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: RR - 10295-10.2013.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ANDREA FREITAS DO AMARAL, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO" e "HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. SÚMULA Nº 437, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE", por contrariedade (má-aplicação) às Súmulas nº 331, I, e 437, IV, do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.), e, remanescendo condenação ao pagamento de crédito trabalhista e não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., pelo adimplemento das

referidas parcelas, e (2) excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora assegurada pelo artigo 71, caput, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 275-26.2014.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, JOEL WILLIAN SAMPAIO MIRANDA, Advogado: Dr. Senna Cherib Seixas Júnior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10809-15.2017.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIO LUIZ JUNIOR TELES, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAE. PREVISÃO DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA APENAS NAS NORMAS E REGULAMENTOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO RE 590.415. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a quitação ampla avençada pelas partes por meio do PAE e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, cuja análise ficou prejudicada. **Processo: RR - 144800-02.2007.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cláudia Corrêa de Moraes, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, não analisar o recurso de revista interposto pelo Executado (BANCO DO BRASIL S.A.), quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; e conhecer do recurso de revista interposto pelo Executado (BANCO DO BRASIL S.A.), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 150, III, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c.1) declarar que, somente a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (c.2) determinar que os juros de mora incidentes sobre todas as contribuições previdenciárias incidam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999; e (c.3) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do esgotamento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1347-91.2013.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ AFONSO DE ARAÚJO FILHO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante JOSÉ AFONSO DE ARAÚJO FILHO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 943-33.2015.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): AMANDA PRISCILA DOS SANTOS BEZERRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S. A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1741-71.2014.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EDNA ALMEIDA CALDEIRA, Advogado: Dr.

Rogério Rocha, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keila de Medeiros Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10705-72.2014.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FERNANDA DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Mário José Bittencourt de Camargo, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Andre Issa Gandara Vieira, Advogado: Dr. Karoline Martins de Oliveira Paz, CONTAX S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-RR - 103-47.2017.5.05.0551 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ZÉLIO LEAL ANDRADE, Advogado: Dr. Anderson da Silva Santos, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir contradição, com alteração do julgado, nos termos da fundamentação. Custas processuais atribuídas ao Banco Reclamado, conforme consta da sentença (fl. 621 do documento sequencial eletrônico nº 03) e já devidamente recolhidas (fls. 644 e 645 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 1355-73.2017.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FRANKSON SOUSA ARAÚJO, Advogado: Dr. Jonathan Reggiori Almeida, SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 620-13.2015.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Rovânia Braia Spósito, Recorrido(s): FABIOLA SANTANA DA PAIXAO, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Leite, Advogada: Dra. Carolina Vasconcelos Downs, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no aspecto, declarar a licitude da terceirização e afastar o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve o tomador dos serviços ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Considerando, ainda, que a reclamante requereu sucessivamente a equiparação com a categoria de telefonistas, para efeitos de jornada de trabalho, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 11004-49.2015.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, SILVANA DO AMARAL, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o banco tomador de serviços e as condenações decorrentes do referido vínculo; responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como

entender de direito. **Processo: RR - 10737-31.2016.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, CB INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): LÍVIA FONSECA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morais Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - Banco BMG S.A. - e excluir, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Prejudicado o exame das questões remanescentes. **Processo: RR - 629-72.2016.5.08.0128 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Patricia Miranda Centeno Amaral, Recorrido(s): MARIA PEREIRA SOUSA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Gardênia Coelho de Araújo Alves, Advogado: Dr. Aveilton Silva de Souza, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Sandra Carla Back Rohden, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação às reclamadas SORVETERIA CREME MEL S.A. e VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1019-85.2017.5.19.0262 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, Procuradora: Dra. Flívia Oliveira Costa, Procurador: Dr. Pedro Marcelo da Costa Mota, Recorrido(s): EDMILSON SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Jonathan Tavares de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, com decretação da nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicados os demais temas constantes no recurso de revista. **Processo: RR - 11440-29.2017.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): MARCOS PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da primeira reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1853-31.2013.5.07.0014 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ABILITY COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Recorrido(s): JOANA D 'ARC DOS ANJOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Helen Luiza Korobinski Mendes, Advogado: Dr. Luiz Augusto Guimarães Wlodarczyk, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o banco tomador de serviços e as condenações decorrentes do referido vínculo; responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 212500-62.2010.5.03.0000 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, ELIZÂNGELA PINHEIRO DE BRITO, Advogado: Dr. Karina Maria Ribeiro Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as

condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1402-62.2014.5.03.0020 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): LUDMILA ROSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização efetivada entre os reclamados, afastando o vínculo de emprego entre a reclamante e o banco reclamado e, por conseguinte, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000914-25.2018.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LARISSA EUGENIO FERREIRA, Advogada: Dra. Thais Ferreira Galatte, Advogada: Dra. Ana Flávia Araújo de Pinho Silva, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Melo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 483, "d", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, deferindo os pedidos correlatos formulados na petição inicial, conforme se apurar em execução, com dedução das parcelas já quitadas. **Processo: RR - 100997-62.2017.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Barra, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Recorrido(s): TATIANE MORENO GOMES, Advogado: Dr. Thais Menezes Teixeira da Silva Pinto, UNIAO DE LOJAS LEADER S.A, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que afastou a configuração do grupo econômico entre as reclamadas e, por consequência, excluir a responsabilidade solidária imputada. **Processo: RR - 1001610-91.2017.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Katia Daiane Brunelli, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Katia Regina de Carvalho Guimarães, Advogado: Dr. Kassimira Luana Almeida Sena, Advogado: Dr. Maria Cecilia Meirelles da Silva, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, JOCILENE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Dr. Ricardo Sikler, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja concedido, à primeira reclamada, prazo para a regularização do preparo recursal, na forma do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. **Processo: Ag-AIRR - 10521-07.2015.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROSE PEREIRA JANSEN FERRARI, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ARR - 946-10.2013.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MAURÍCIO ROHDE SOARES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): CAPA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Walter Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21403-83.2014.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e

Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Advogado: Dr. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Monassa, Advogado: Dr. Rafael Covolo, Advogado: Dr. Joao Vicente Silva Araujo, VIGILÂNCIA ASGARRAS S.S. LTDA., Decisão: por unanimidade, I - dar provimento aos agravos de instrumento do 2º e do 3º Reclamados, para destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame dos recursos de revista. **Processo: AIRR - 100508-42.2018.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s): JULIANA HELENA CANELHAS FONTI, Advogada: Dra. Cristiane Salathiel da Silva, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, dada a intranscendência do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 137700-44.2009.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva, Agravado(s): CARLOS ALBERTO FREITAS FONTENELLE, Advogado: Dr. Robson Coutinho de Souza, FORTEMACACÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Josué Alves Benjamim Antunes, Decisão: por unanimidade: I - manter o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da Infraero; e II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: AIRR - 200-64.2017.5.07.0010 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Agravado(s): J SLEIMAN & CIA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20582-52.2019.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Agravado(s): LUIZ MARCELO DA SILVA, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Vilson Amaral da Rocha, RAMAL CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI, Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Estadual Reclamada, com base em contrariedade à Súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11081-49.2017.5.15.0052 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, Procurador: Dr. Alex Cruz Oliveira, Agravado(s): CARLOS CÉSAR DA SILVA

NEVES - ME, LUCIANO VIEIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Almir Benedito Pereira da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Ituverava, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20785-59.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): HOT NET SUL ELETROTECNICA LTDA, MAIKON GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alberto Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11893-36.2017.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARCELLO GABRIEL APARECIDO INACIO PEREIRA, Advogada: Dra. Viviane Pereira Costa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 1000571-88.2016.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ VANGE VICENTE NETO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 101932-84.2017.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, REGILENE PEREIRA DA COSTA FERREIRA, Advogada: Dra. Andressa Ferreira Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Demandado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1300-75.2019.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): ADRIANA DIAS CORDEIRO, Advogado: Dr. Adilson Louis Corrêa Ramos, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, Advogada: Dra. Elen Karina Fonseca Maués, Advogada: Dra. Elzieth dos Santos Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101723-06.2017.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): ISABELLA SINDORF DO AMARAL NORONHA, Advogado: Dr. Rafael Epelman, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 133-86.2016.5.06.0261 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, Advogado: Dr. Maury Dantas Silva, EWERTHON DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Junior, Advogada: Dra. Raquel Leite da Silva Santana, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20057-34.2018.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): EDSON LUIS FERREIRA, Advogada: Dra. Jane de Fátima Pagel Trapp, MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Novo Hamburgo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10699-44.2019.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANDRE LUIZ DEL GAUDIO, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 148-45.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROBERTO SANTOS CALUMBI, Advogado: Dr. Antônio José Lima Júnior, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): R2T TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Advogada: Dra. Fernanda Salinas, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1958-72.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): DELZIRA ARAUJO OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, SANDES CONSERVAÇÃO

E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12611-15.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Agravado(s): PAULO VIEIRA, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Advogado: Dr. Ailton César Favaretto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11020-62.2014.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): MÔNICA BEZERRA MENEZES, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, 3S FENIX PROMOTORA E ANALISE CADASTRAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodolpho Cezar Ferreira Soares, Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Advogado: Dr. Eduardo Schneider Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21463-39.2017.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR, LETICIA DAMACENO CASCAES, Advogado: Dr. Leonardo Sousa Farias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 708-83.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JACKELINE MAYARA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, BANCO ITAUCARD S. A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 578,48 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos

Reclamados. **Processo: AIRR - 2350-73.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Camila Juliana Francisco Caneparo, Agravado(s): CLARICE MARIA CAVAGNOLLI, Advogado: Dr. Antonio Tomazoni Cavagnolli, Advogado: Dr. Juliana Cruz Cavagnolli, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20948-57.2016.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luciane Lovato Faraco, Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, SILVIA REGINA MOTTA, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101555-63.2016.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., LUIS FERNANDO DA CONCEICAO COSTA, Advogado: Dr. Camila Manzano Cezar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da UFRJ, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10346-03.2019.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSE ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Vítor Hugo Vasconcelos Matos, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Dênis Sarak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 11308-10.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Paula Troian do Império, SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Agravado(s): JOSE ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Anselmo Pereira da Cunha Júnior, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Sendas Distribuidora S.A. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte

integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 1325-63.2014.5.19.0002 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA., Procurador: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Luiza Cruz Greiner, Agravado(s) e Recorrido(s): ATIVA EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Daniela Nobre de Melo Nogueira, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, Procurador: Dr. Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por não reconhecer transcendência no recurso de revista que visava destrancar. **Processo: AIRR - 11141-75.2019.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Alan Saldanha Luck, Agravado(s): CEGECON - CENTRO DE GESTAO EM EDUCACAO CONTINUADA, Advogado: Dr. João Gabriel Nascente Neto, Advogada: Dra. Sandra Mara Ferreira de Almeida Martins, Advogada: Dra. Milene Saldanha Gomes Martino, Advogado: Dr. Leonardo Felipe Marques de Souza, Advogada: Dra. Ana Carolina Araújo Brito, LUIZ ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Yago Dias Araujo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de Goiás. **Processo: AIRR - 17697-61.2016.5.16.0015 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdenio Caminha, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, WODISON DOS SANTOS CUNHA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Maranhão. **Processo: AIRR - 1001634-09.2017.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Roberta Maciel Guimarães, Agravado(s): ROSMARI RODRIGUES SIQUEIRA GONCALVES, Advogada: Dra. Aracy Aparecida Alves do Amaral, S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da BB Tecnologia e Serviços, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1002628-14.2016.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IRENE LOPES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Kelli Cristina Ferreira de Santana, Advogada: Dra. Gisleide Mirian do Nascimento, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira, TOPSERVICE SERVIÇOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogado: Dr. Reinaldo Bastos Pedro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo da Parte Obreira. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000756-38.2019.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE ROBERTO VERGILIO JUNIOR, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Agravado(s) e Recorrido(s): PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA., Advogado: Dr. Rafael Milani Urbano, Decisão: por unanimidade: I- não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; e II- não conhecer do recurso de revista do Obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1011-74.2017.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sergio Santos Silva, Recorrido(s): MIQUEIAS RIBEIRO NOVAES, Advogado: Dr. Sueli Alves, MONTANHA ALUGUEL DE MAQUINAS E

EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Lordello Rezende, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 100020-53.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: LUIZ CLAUDIO PAIXAO HORTA, Advogado: Dr. Simone Braga da Silva, Embargado(a): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1433-18.2016.5.19.0004 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LUCIANO PEREIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Madson Borges Delgado, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM READAPTAR O EMPREGADO A CARGO COMPATÍVEL COM A LIMITAÇÃO FÍSICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00)", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Madson Borges Delgado, patrono da parte LUCIANO PEREIRA RIBEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20537-90.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA PAULA PRIM MIYAZAKI, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante ITAÚ UNIBANCO S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada ANA PAULA PRIM MIYAZAKI, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Paulo César Gallego, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 255-64.2015.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA, Advogada: Dra. Juliana Maria da Costa Pinto Dias, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 2: a Dra. JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS NASCIMENTO, patrona da parte EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1690-31.2011.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELISA BOSOGLIAN CORRÊA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Aparecida Gomes São Martinho, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ELISA BOSOGLIAN CORRÊA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte ELISA BOSOGLIAN CORRÊA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000272-49.2014.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, reconhecer a omissão apenas em relação ao exame da questão relativa aos temas "danos morais e pensão mensal" e, por conseguinte, fazer constar do acórdão embargado a apreciação dos referidos temas. Observação 1: a

Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 33-34.2013.5.15.0020 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUCAS REGATIERI BARBIERI, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): ANA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRAS, Advogada: Dra. Vera Lúcia Campagnuoli, GTH GERÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR S/C LTDA. E OUTRO, HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO, Advogado: Dr. Rui Antunes Horta Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte LUCAS REGATIERI BARBIERI, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 12225-57.2017.5.15.0020 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BASF S.A., Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): EPAMINONDAS RODRIGUES SOARES JUNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo César Pena Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da parte BASF S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11562-25.2015.5.03.0049 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ITAÚ UNIBANCO S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 24900-59.2006.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GUTEMBERG PIRES MACIEL FILHO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da parte GUTEMBERG PIRES MACIEL FILHO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11516-62.2014.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, TRANSURB S.A., Advogado: Dr. Felipe de Salles, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes de Sa Pinto, Advogado: Dr. Viviane Ananias Barreiro, Recorrido(s): SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas, por violação do artigo 456, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no capítulo em que reconhecida a improcedência do pedido do Sindicato-autor para que as reclamadas se abstenham de exigir dos seus empregados a acumulação das funções de motorista e de cobrador; e III - como consequência do decidido, afastar a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência, a cargo do autor, o qual se isenta, porquanto beneficiário da justiça gratuita. Observação 1: o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono da parte CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares falou pela parte SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM. **Processo: RR - 1258-85.2016.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Tavares Moreira, Advogado: Dr. Maria do Carmo Carneiro, Advogado: Dr. André Felipe Silva Torres, Recorrido(s): LIVIA NOBREGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Uilton de Sousa Lima, Advogado: Dr. Márcio Augusto

de Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.). Observação 1: o Dr. Márcio Augusto de Queiroz, patrono da parte LIVIA NOBREGA DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 2549-32.2013.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): VICTOR ROGÉRIO RODRIGUES ARTEAGA, Advogado: Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Gustavo dos Santos, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11464-03.2015.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MILTON SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. PERCENTUAL MÍNIMO ATENDIDO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A., por violação do art. art. 93 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a reintegração determinada na origem e julgar totalmente improcedente os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 1.000,00 fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 217 do documento sequencial eletrônico nº 03). Observação 1: o Dr. Gustavo dos Santos, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. NELSON LUIZ DE LIMA falou pela parte MILTON SILVA OLIVEIRA. **Processo: RR - 1002006-53.2014.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): GILIARDE PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Pinto Nieto, Advogada: Dra. Tatiane Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: a Dra. Tatiane Alves de Oliveira, patrona da parte GILIARDE PINTO DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1001998-58.2017.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FABRICIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO DE 01/12/2014 A 17/04/2017", "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR A 31 DE JANEIRO DE 2014" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foi examinado o seguinte tema "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA". Observação 1: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 37-28.2016.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: NIZAR ELOUAER, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono da parte NIZAR ELOUAER, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 509-67.2012.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S. A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, PETRUSKA MARIA LEAL CIRQUEIRA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao

tema "INTERESSE RECURSAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o interesse recursal da segunda reclamada (Liq Corp S.A.) em discutir a licitude da terceirização e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame, como entender de direito, das matérias não conhecidas do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (a saber: "da legalidade da transferência do contrato de trabalho - existência de fraude" e "da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária da 1ª reclamada"). Prejudicado o exame das questões remanescentes trazidas no recurso de revista. Observação 1: o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono da parte PETRUSKA MARIA LEAL CIRQUEIRA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 13072-36.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Estevao Mallet, Recorrido(s): SEVERINO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total da pretensão obreira à percepção da postulada reparação por danos morais, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos exatos termos do que dispõe o artigo 487, II, do CPC; III - inverter os ônus da sucumbência, a cargo do reclamante, o qual, contudo, se isenta, porquanto beneficiário da justiça gratuita; e IV - julgar prejudicado o exame do tema remanescente constante do recurso de revista da reclamada, referente ao pleito "reparação - dano moral". Observação 1: o Dr. Estêvão Mallet, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Rodrigo Meni Reis Calovi Fagundes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 101070-59.2016.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, EUNICE NAZIOZENO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elizabete Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 11245-38.2015.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): CAPTAR COOPER - COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Advogada: Dra. Adriana Lourenço Domingues, VANIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jeferson Bruno Barboza Nascimento, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-RR - 1000329-58.2017.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 68-77.2018.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JULIO CESAR ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Germana de Freitas Pereira, Advogada: Dra. Michelle de Carvalho do Amarante, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Advogado: Dr. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 6-35.2013.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): MARDEN HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RRAg - 1000557-24.2018.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA PEDRICI, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma